TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0001066001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2176548-35.2026.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é impetrante ----------, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA JUDICIAL DE CUBATÃO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A SEGURANÇA nos Mandados de Segurança n.º 2176548-35.2026.8.26.0000 e n.º 2179088-56.2026.8.26.0000, mantendo-se incólumes as decisões proferidas pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Foro de Cubatão/SP. Custas na forma da lei, incabíveis honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO GORDO (Presidente sem voto), ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 5 de novembro de 2026.

XISTO RANGEL

Relator

Assinatura Eletrônica

Mandados de Segurança Criminais n.º 2176548-35.2026.8.26.0000 e 2179088-56.2026.8.26.0000

Impetrantes: ---------- e ----------

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 4ª Vara do Foro de Cubatão/SP

Autos n.º 1500381-45.2023.8.26.0157

Voto n.º 21074

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Xisto Rangel, liberado nos autos em 05/11/2026 às 21:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2176548-35.2026.8.26.0000 e código vB7FV6b0.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADOS DE SEGURANÇA CRIMINAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABANDONO DO PLENÁRIO PELOS ADVOGADOS DE DEFESA APÓS A FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DO ATO FRUSTRADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB/SP. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. I. Caso em exame. 1. Mandados de segurança criminais impetrados por advogados de réu preso, acusado de feminicídio, contra decisões do Juízo da 4ª Vara do Foro de Cubatão/SP. Depois que os advogados abandonaram o plenário do Júri, o juízo dissolveu o Conselho de Sentença, determinou a expedição de ofício à OAB/SP e fixou em R$ 4.854,68 o ressarcimento das despesas da sessão frustrada. O recurso em sentido estrito interposto em nome do réu contra essa decisão não foi conhecido por esta Câmara. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se (i) o abandono do plenário foi justificado por suposta supressão do prazo do art. 479 do CPP; (ii) é legítimo impor aos advogados o ressarcimento das despesas do ato frustrado; e (iii) são ilegais a expedição de ofício à OAB/SP e a inclusão do advogado que alega ter permanecido na plateia. III. Razões de decidir. 3. A sessão foi designada com mais de três meses de antecedência. A decisão que anunciava a retirada de pauta era condicionada, e seu pressuposto desapareceu com a confirmação do comparecimento da testemunha. A defesa não juntou os documentos que alegava possuir, nem mesmo no último dia do prazo, e não pode arguir nulidade a que ela própria deu causa. 4. A discordância com a decisão do juiz presidente deve ser registrada em ata e impugnada pela via recursal. Ela não autoriza o abandono do plenário, nem configura o justo motivo, previamente comunicado, exigido pela nova redação do art. 265 do CPP. O termo de consulta ao réu é inócuo, pois ao acusado não compete escolher a data do julgamento. 5. A providência não constitui a multa do art. 265 do CPP nem sanção por litigância de má-fé. Trata-se de ressarcimento das despesas causadas pelo adiamento do ato (art. 362, § 3º, do CPC, c.c. art. 3º do CPP), fixado após

contraditório e rateio parcial. Os arts. 77, § 6º, do CPC e 32, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia não afastam esse dever. 6. Não há prova pré-constituída de que o advogado presente à sessão não tenha aderido à estratégia defensiva. A decisão apartada, liberada no mesmo dia da sessão, não violou preclusão pro judicato, e a ata nada dispôs sobre as despesas, cujo ressarcimento dispensa requerimento do Ministério Público. A remessa de ofício à OAB/SP não tem caráter punitivo. IV. Dispositivo e tese. 7. Segurança

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Xisto Rangel, liberado nos autos em 05/11/2026 às 21:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2176548-35.2026.8.26.0000 e código vB7FV6b0.

denegada. Tese de julgamento: "1. O abandono do plenário do Júri pelos advogados de defesa, por discordância com decisão do juiz presidente, não constitui meio legítimo de impugnação e não configura exercício regular da defesa técnica. 2. É legítima a imposição aos advogados do ressarcimento das despesas da sessão frustrada por sua conduta, providência de natureza ressarcitória que não se confunde com a multa do art. 265 do CPP. 3. A remessa de ofício à OAB para apuração de eventual infração ético-disciplinar não caracteriza ato punitivo nem ilegalidade." Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 18, 77, § 6º, e 362, § 3º. Código de Processo Penal, arts. 3º, 265, 479, 497, 565, 577, parágrafo único, 580 e 581. Lei n.º 8.906/1994, art. 32, parágrafo único. Lei n.º 12.016/2009, art. 25. Lei n.º 14.752/2023. Jurisprudência Citada: STF, Súmula 267 e Súmula 512; STJ, Súmula 105, Súmula 202, AgRg no RMS n.º
48.926/SP, AgRg no RMS n.º 71.089/SP; TJSP, RESE n.º 0001155-47.2026.8.26.0157; TJSP, MS n.º 2023475-77.2025.8.26.0000 e MS n.º
2241858-22.2025.8.26.0000.

Vistos.

De início, informo que será realizado o julgamento conjunto dos MSs (I) **2176548-35.2026.8.26.0000** e (II) **2179088-56.2026.8.26.0000**, uma vez que ambos se voltam contra atos do mesmo juízo, praticados no mesmo processo e a partir dos mesmos fatos.

Trata-se de duas ações de mandado de segurança criminal, ambas com pedido liminar, impetradas por ---------- e ----------, contra ato do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara do Foro de Cubatão/SP, que, nos autos n.º 1500381-45.2023.8.26.0157, determinou a expedição de ofício à OAB/SP e impôs encargo financeiro aos advogados, em razão do abandono do plenário.

Narram os impetrantes que são advogados do réu ---------- em processo de feminicídio.

Informam que, em sessão realizada em 19/03/2026, o impetrante ---------- retirou-se do plenário e, no dia seguinte, o juízo *a quo* impôs encargo financeiro somente aos advogados, excluindo o réu.

Sustentam, em síntese, que as decisões são ilegais, pois não há previsão legal de multa por litigância de má-fé no processo penal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Xisto Rangel, liberado nos autos em 05/11/2026 às 21:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2176548-35.2026.8.26.0000 e código vB7FV6b0.

O impetrante ---------- também defende a ilegalidade

da decisão pelo fato de que, embora presente à sessão, permaneceu na área destinada ao público, como mero **espectador**, e não como advogado de ----------.

Alegam, também, que, ainda que houvesse a possibilidade de aplicação da medida prevista no Código de Processo Civil por analogia *in malam partem*, eventual multa por litigância de má-fé deveria ser imposta ao réu, jamais a seus defensores.

Aduzem, ainda, que a retirada resultou do dever de ofício, pois atendeu à vontade expressa do réu, além de que não foi injustificada, pois, em um primeiro momento, o juízo *a quo* teria sinalizado que redesignaria a sessão de julgamento, contudo, manteve a data em decisão da qual a defesa do réu teve ciência somente um dia antes da sessão, impossibilitando a juntada tempestiva de documentos que pretendia apresentar no julgamento.

Defendem, por fim, que o Judiciário não pode impor multa a advogado atuante nos autos e que eventual conduta desleal de advogado deve ser apurada em processo autônomo, pelo órgão correcional respectivo.

O impetrante ---------- sustenta, ainda, a ocorrência de

preclusão *pro judicato*, porque a deliberação lançada na ata teria restringido o ofício à OAB/SP ao advogado Henrique. O impetrante ---------- requer, também, a extensão da segurança aos demais advogados, nos termos do art. 580 do CPP, e a expedição de ofício à Corregedoria Geral da Justiça e ao CNJ para apuração da conduta do magistrado.

O impetrante ---------- invoca, ademais, a nova

redação do art. 265 do CPP, sustentando que se retirou do plenário de forma motivada e fundamentada, e acrescenta que a decisão de ressarcimento, proferida de ofício, sem provocação do Ministério Público, teria inovado em relação à

deliberação lançada em ata, que se limitara à expedição de ofício à OAB/SP. Ambas as impetrações apontam, ainda, a divergência entre o procedimento cirúrgico

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Xisto Rangel, liberado nos autos em 05/11/2026 às 21:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2176548-35.2026.8.26.0000 e código vB7FV6b0.

inicialmente noticiado pela testemunha e a consulta posteriormente informada. O impetrante ---------- impugna, por sua vez, a afirmação de que os advogados teriam deixado o plenário sorrindo, bem como a inclusão, no ofício à OAB/SP, de advogada que sequer estaria presente no fórum na data da sessão.

Pretendem, portanto, em liminar, a suspensão de exigibilidade do valor fixado a título de ressarcimento (R$ 4.854,68) e, no mérito, a concessão da segurança a fim de que seja cassada a decisão que impôs encargos financeiros aos advogados do réu e, no caso do impetrante ----------, também a que determinou a expedição de ofício à OAB/SP em seu desfavor.

Os pedidos liminares foram indeferidos às fls. 73-74 e 76-78 dos respectivos autos.

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 77-80 e 82-85 dos respectivos autos), o parecer da PGJ foi pela denegação da segurança no MS n.º 2176548-35.2026 e, no MS n.º 2179088-56.2026, pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pela denegação (fls. 85-96 e 90-98 dos respectivos autos).

É o relatório.

De acordo com as informações prestadas:

Em 04 de dezembro de 2025 foi designada Sessão Plenária do Tribunal do Júri para o dia 19 de março de 2026, às 9:00 horas. Na data aprazada, imediatamente, após o sorteio dos jurados e a formação do Conselho de Sentença, os advogados constituídos pelo réu, sem autorização deste Juízo, abandonaram o plenário, alguns sorrindo (literalmente), inviabilizando o prosseguimento dos trabalhos e a observância da plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, "a" da CF). O Júri do réu preso ---------- estava completo e apto a julgamento. Aduziram que abandonaram o processo, por pretenso e inexiste [sic] descumprimento do art. 479 do CPP, cujo pedido de adiamento foi prontamente indeferido pelo magistrado na audiência (a manifestação do advogado DR. ---------- e do Juiz de Direito, Dr. SÉRGIO CASTRESI DE

SOUZA CASTRO, nas duas oportunidades, foram gravadas integralmente em mídia digital). Os advogados sabiam da data da audiência (19/03/2026) desde dezembro de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Xisto Rangel, liberado nos autos em 05/11/2026 às 21:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2176548-35.2026.8.26.0000 e código vB7FV6b0.

2025 e nunca juntaram o tal "documento surpresa" que alegaram possuir, omitindo também a juntada na última petição protocolada no dia 17/03/2026 (fls. 1747-1752). A má-fé processual somente prejudica o cliente preso ----------. Salientando, os advogados de defesa nunca juntaram os documentos "relevantes" que alegam fazer prova em favor do seu cliente no presente processo, mesmo sabendo da designação da sessão do júri desde dezembro de 2025. E, se houvesse de fato nulidade, nada impediria de tal situação ser suscitada em eventual recurso defensivo, não sendo ético e profissional o indevido abandono do Plenário. Tal conduta configura manobra que atenta contra a dignidade da Justiça, onera o erário público e viola o dever profissional de assistência ao réu. Ressalte-se que o abandono "estratégico" não possui amparo legal e gera prejuízo direto à celeridade processual. O próprio documento intitulado "Termo de Consulta ao Cliente ----------", apresentado pela Defesa na data, prova a má-fé dos advogados constituídos, pois nele aduzem que possuem documentos relevantes de prova que até o momento foram omitidos deliberadamente no processo, na clara intenção de surpreender a parte adversa e prejudicar o contraditório. O ordenamento jurídico veda que qualquer das partes se beneficie de uma nulidade ou de uma situação de irregularidade a que ela própria deu causa (art. 565 do CPP), ou seja, da própria torpeza. O abandono estratégico para forçar um adiamento da Sessão do Júri e, posteriormente, pleitear a liberdade por excesso de prazo, configura abuso do direito de defesa e deslealdade processual. Destarte, foi declarada prejudicada a sessão e, com fulcro no art. 456 do CPP, determinado a dissolução do Conselho de Sentença. Conforme decidido em ata de audiência na data de 19/03/2026, o abandono injustificado do Plenário do Júri pelos causídicos constituídos inviabilizou a entrega da prestação jurisdicional, frustrando ato processual complexo de alto custo operacional. O ordenamento jurídico pátrio, sob a égide do Princípio da Causalidade, impõe àquele que deu causa ao gasto público inútil o dever de ressarcir o Erário (dano emergente), conforme dispõe expressamente o art. 362, §3º, do CPC, aplicável por analogia ao processo penal. A

conduta dos advogados de Defesa ao abandonarem indevidamente a sessão instalada sob pretexto de nulidade inexistente, ultrapassa os limites do exercício da defesa,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Xisto Rangel, liberado nos autos em 05/11/2026 às 21:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2176548-35.2026.8.26.0000 e código vB7FV6b0.

configurando ato ilícito processual (abuso de direito) e litigância de má-fé. No caso em tela, verificou-se a responsabilidade solidária dos advogados de defesa constituídos pelo réu, uma vez que atuaram em unidade para a frustração do ato (art. 942, segunda parte, do Código Civil). Sendo assim, foi determinado a imediata expedição dos seguintes ofícios: I - Ao Comando do Batalhão de Polícia Militar local: Para que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada do custo operacional do efetivo deslocado para a segurança interna e externa do fórum na data de 19/03/2026, incluindo alimentação, horas-trabalho, diárias e custos de deslocamento de viaturas. II - À Secretaria de Administração Penitenciária (SAP): Para que informasse o custo detalhado do transporte e escolta do réu preso ----------, desde a unidade prisional de origem até este Fórum, referente à data do ato frustrado. III. À Administração/Diretoria do Fórum: Para que certificasse as despesas efetuadas com a alimentação (almoço/lanches) fornecida aos jurados sorteados, servidores e demais auxiliares da justiça que estavam à disposição da sessão dissolvida. IV. À Central de Mandados: Para que informasse o valor das verbas indenizatórias de locomoção/transportes despendidas pelos Oficiais de Justiça para a intimação de testemunhas e jurados para o ato que ficou prejudicado pelo abandono de plenário. Destarte, com as respostas, por r. decisão proferida em 12 de maio de 2026, foi fixado o impacto financeiro total a ser ressarcido pelos causídicos do réu em R$ 4.854,68 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), os quais foram intimados, em 14/05/2026, via DJE, para o recolhimento do valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão para inscrição em dívida ativa. Em 19 de maio de 2026 foi interposto pela defesa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, em apartado, nos termos do art. 581 do Código de Processo Penal, em face da decisão que determinou o ressarcimento dos valores pelos causídicos, ao Estado, o qual foi distribuído sob nº 0001155-47.2026.8.26.0157.

Pois bem.

Não prospera a preliminar de inadequação da via

eleita, suscitada pela d. Procuradoria de Justiça no MS n.º 2179088-56.2026.8.26.0000. Não se desconhece a Súmula 267 do Supremo

Tribunal Federal. Ocorre que o Recurso em Sentido Estrito n.º 0001155-47.2026.8.26.0157 foi interposto em nome do próprio réu, ----------, ao passo que a decisão impugnada atinge diretamente a esfera jurídica e patrimonial dos impetrantes, que não são parte na ação penal. Quer dizer, os advogados figuram como terceiros prejudicados pelo ato judicial. Incide, pois, a Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.

Mas não é só. Aquele recurso já foi julgado por esta 13ª Câmara de Direito Criminal, que, em sessão de 27/10/2026, dele não conheceu, por votação unânime. Assentou-se, de um lado, que a decisão que impõe aos advogados o ressarcimento ao erário não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas do art. 581 do CPP e, de outro, que o réu carece de legitimidade e interesse recursal para impugnar obrigação patrimonial imposta exclusivamente a seus patronos (art. 577, parágrafo único, do CPP). Confira-se a tese então firmada:

> *"1. O rol do art. 581 do CPP é taxativo e não abarca decisão de natureza patrimonial que determina ressarcimento ao erário por advogados constituídos em razão de abandono de plenário do Tribunal do Júri. 2. O réu carece de legitimidade ativa e interesse recursal para impugnar decisão que impõe obrigação patrimonial exclusivamente aos seus patronos."* (TJSP; Recurso em Sentido Estrito n.º 0001155-47.2026.8.26.0157; Rel. Des. Xisto Rangel; 13ª Câmara de Direito Criminal; j. 27/10/2026)

Aliás, o mesmo acórdão registrou expressamente que o mandado de segurança é o meio apropriado para a impugnação de provimentos dessa natureza, e que a controvérsia sobre a legalidade do ressarcimento seria solucionada justamente nestas impetrações. Ou seja, inexiste recurso próprio ao

alcance dos impetrantes contra o ato impugnado, o que afasta por completo a incidência da Súmula 267 do STF. Além disso, aquele recurso voltava-se apenas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Xisto Rangel, liberado nos autos em 05/11/2026 às 21:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2176548-35.2026.8.26.0000 e código vB7FV6b0.

contra o ressarcimento, e não contra a expedição de ofício à OAB/SP impugnada pelo impetrante ----------.

Ultrapassado o juízo preambular de admissibilidade, no mérito impõe-se a denegação da segurança postulada em ambas as impetrações, por inexistir qualquer ofensa a direito líquido e certo.

Explico.

A alegação dos impetrantes de que a retirada do plenário decorreu de supressão do prazo previsto no art. 479 do Código de Processo Penal revela-se desprovida de suporte fático e jurídico.

A sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri fora designada pelo juízo natural em **04/12/2025** para ocorrer em **19/03/2026** (fl. 1591 da origem). A defesa técnica do acusado teve ciência prévia da data aprazada por período superior a três meses, dispondo de tempo mais do que suficiente para providenciar a juntada de qualquer documento ou elemento instrutório com a antecedência mínima legal de três dias úteis estabelecida pelo *caput* do art. 479 do Estatuto Adjetivo Penal.

Em momento algum a autoridade judiciária retirou o feito de pauta. A decisão de fl. 1718 da origem, liberada em 12/03/2026, anunciou que, em caso de insistência (expressa ou tácita) e/ou de comprovação do impedimento médico, o juízo *procederia* à retirada de pauta. Tratava-se de providência futura, cujo pressuposto era a impossibilidade de comparecimento da testemunha. Não houve certidão nem pronunciamento de cancelamento da sessão.

Esse pressuposto desapareceu já no dia seguinte. Em 13/03/2026, a autoridade policial comunicou que a testemunha havia reagendado o procedimento e confirmado seu comparecimento (fls. 1728-1730 da origem), e o juízo, em 16/03/2026, determinou que se aguardasse a sessão já designada (fl. 1738 da origem). A defesa não podia presumir a alteração da data com base em deliberação condicionada, sobretudo em processo de réu preso por feminicídio.

Nem se diga, como fazem os impetrantes, que a

testemunha não comprovou o procedimento cirúrgico e que o documento de fl. 1731 da origem se refere a mera consulta, e não à cirurgia noticiada à fl. 1710. Ora, a divergência é irrelevante para o desate da questão. Quem insistiu na oitiva da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Xisto Rangel, liberado nos autos em 05/11/2026 às 21:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2176548-35.2026.8.26.0000 e código vB7FV6b0.

testemunha foi a própria defesa (fls. 1724-1726 da origem), e o comparecimento dela foi confirmado. Quer dizer, desaparecido o impedimento, a sessão permanecia hígida, exatamente nos termos em que a defesa a havia pretendido.

Ademais, o prazo do art. 479 do CPP esgotava-se em 13/03/2026, como a própria defesa reconheceu (fls. 1747-1752 da origem). Nessa mesma data, ela peticionou para insistir na testemunha (fls. 1724-1726 da origem), e nada a impedia de juntar, no mesmo ato, os documentos que dizia possuir. Em outras palavras, a decisão de fl. 1718 atingiu, quando muito, o último dia de um prazo aberto desde 04/12/2025.

Não bastasse, conforme se verifica na origem, a defesa jamais juntou aos autos a documentação que dizia possuir, nem mesmo ao formular o pleito em 17/03/2026. A pretensa surpresa probatória foi construída pela própria atuação defensiva, atraindo a incidência do princípio consagrado no art. 565 do Código de Processo Penal, segundo o qual nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa.

Outrossim, como já pacificado pelo c. STJ, a discordância com a deliberação do presidente dos trabalhos não autoriza o causídico a suspender o julgamento por ato próprio. A presidência da solenidade compete com exclusividade ao juiz togado, cumprindo à defesa técnica registrar em ata seus protestos e teses para posterior enfrentamento nas vias recursais cabíveis.

Nesse exato sentido assentou a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA POR ABANDONO - DESÍDIA INJUSTIFICADA - SAÍDA DO ADVOGADO DO PLENÁRIO DE JULGAMENTO PELO JÚRI - DISCORDÂNCIA DA DECISÃO*
>
> 10
>
> *PROFERIDA PELA MAGISTRADA QUE INDEFERIU A OITIVA DE TESTEMUNHAS - HIPÓTESE QUE DEVE SER IMPUGNADA POR VIA*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Xisto Rangel, liberado nos autos em 05/11/2026 às 21:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2176548-35.2026.8.26.0000 e código vB7FV6b0.

ADEQUADA E NÃO POR ABANDONO DO PLENÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a orientação desta Corte de que a multa de que trata o art. 265 do CPP pode ser aplicada mesmo nas hipóteses em que o comportamento desidioso ocorra apenas para a prática de um único ato processual, tal como ocorreu na espécie, em que o advogado deixou a sessão de julgamento do Júri, tão somente, por não concordar com a decisão proferida pela Magistrada de primeiro grau, que indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas. 2. O indeferimento de diligência requerida pela defesa deve ser objeto de irresignação da parte (recurso cabível), com a devida consignação em ata, de modo que se permita posterior controle jurisdicional, e não com o abandono do plenário pelo defensor, em evidente prejuízo a todo o procedimento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no RMS n. 71.089/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, DJe de 30/08/2023.) _ grifo nosso

De igual modo, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça repeliu a utilização do abandono como instrumento de inconformismo processual:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 265, DO CPP. AUSÊNCIA DE ABANDONO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA. ABANDONO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. GESTO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Xisto Rangel, liberado nos autos em 05/11/2026 às 21:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2176548-35.2026.8.26.0000 e código vB7FV6b0.

INCOMPATÍVEL COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. REGISTRO DO INCONFORMISMO EM ATA. INCONSTITUCIONALIDADE DO MENCIONADO DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Ex vi do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, serão fundamentadas todas as decisões judiciais, justamente para que delas se possa recorrer, cabendo à defesa no Júri, diante de uma decisão com a qual não se conforma, registrar a irresignação em ata, a fim de que o órgão ad quem possa, no momento oportuno, manifestar-se sobre o tema. II - A postura de abandonar o plenário do Júri é incompatível com o Estado Democrático de Direito, configurando tal proceder flagrante desrespeito ao múnus público conferido ao advogado, bem como tentativa indevida de subversão da ordem nos procedimentos judiciais, impondo-se, in casu, a aplicação da multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal. III - Esta Corte já teve a oportunidade de afirmar que não se vislumbra nenhum traço de inconstitucionalidade no art. 265, do Código de Processo Penal. (Precedentes). Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no RMS n. 48.926/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 02/02/2016.) grifo nosso

12

Conquanto proferidos sob a redação do art. 265 do CPP anterior à Lei n.º 14.752/2023, os precedentes conservam integral pertinência na parte em que reconhecem a ilegitimidade do abandono do plenário como meio de impugnar decisão do juiz presidente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Xisto Rangel, liberado nos autos em 05/11/2026 às 21:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2176548-35.2026.8.26.0000 e código vB7FV6b0.

Também não socorre os impetrantes a nova redação do art. 265 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 14.752/2023, segundo a qual o defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz. É que o justo motivo de que trata a norma não se confunde com a discordância em relação a decisão proferida pelo juiz presidente no próprio ato. Fosse assim, bastaria à parte vencida em qualquer questão de ordem anunciar sua retirada para paralisar o julgamento, convertendo o abandono em sucedâneo recursal. Aliás, a comunicação nem sequer foi prévia: deu-se em plenário, já formado o Conselho de Sentença e depois de indeferida a questão de ordem.

Tampouco impressiona o fato de o impetrante ---------- ---------- ter recusado, motivadamente, jurado com quem mantinha amizade. A conduta revela, quando muito, correção no momento do sorteio, mas nada diz sobre a legitimidade do abandono que se seguiu à formação do Conselho de Sentença.

A propósito, a própria lição doutrinária transcrita nas iniciais (LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*, 2026, p. 1000-1001) desautoriza a conduta dos impetrantes. Segundo o autor, diante de documento não juntado com a antecedência legal, cabe ao juiz presidente proibir sua utilização ou, se o reputar relevante, dissolver o Conselho de Sentença, determinar a juntada e designar novo julgamento. Ou seja, a solução está nas mãos do juiz, e em nenhuma das hipóteses se cogita de a defesa deixar o plenário por deliberação própria.

Desse modo, o inconformismo com o indeferimento de redesignação não ostentava substrato de legitimidade apto a convalidar a conduta dos advogados.

O núcleo da pretensão mandamental apoia-se na afirmação de que a decisão impugnada aplicou sanção pecuniária por abandono do processo, o que estaria vedado pela novel redação do art. 265 do Código de Processo Penal, promovida pela Lei n.º 14.752/2023.

13

A tese defensiva parte de evidente equívoco conceitual. A autoridade judiciária de primeiro grau não aplicou a antiga multa disciplinar-processual cominada no art. 265 do Estatuto Processual Penal. Em realidade, a determinação atacada possui natureza eminentemente **indenizatória e**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Xisto Rangel, liberado nos autos em 05/11/2026 às 21:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2176548-35.2026.8.26.0000 e código vB7FV6b0.

ressarcitória, atrelada ao princípio geral da causalidade e à regra do art. 362, § 3º, do Código de Processo Civil, plenamente aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

É verdade que a decisão de fls. 1796-1797 da origem qualificou a conduta como "litigância de má-fé". A adjetivação, porém, não altera a natureza da providência: não se impôs multa, e sim o ressarcimento das despesas acrescidas, apuradas em contraditório e fixadas com base no art. 362, § 3º, do CPC (fls. 2046-2047 da origem). Por isso, não aproveita aos impetrantes o precedente da 1ª Câmara de Direito Criminal invocado na inicial (MS n.º 2023475-77.2025.8.26.0000), que afastou multa baseada na redação revogada do art. 265 do CPP.

Pela mesma razão, não se aplicam à espécie os precedentes do Superior Tribunal de Justiça invocados na inicial do MS n.º 2176548-35.2026.8.26.0000, entre eles o REsp n.º 1.194.683/MG e o REsp n.º 1.173.848/RS, nem o Agravo de Instrumento n.º 2034918-25.2025.8.26.0000, da 20ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal. Conforme invocados na inicial, todos eles tratam de multa por litigância de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da justiça, de natureza sancionatória, imposta diretamente ao advogado. Não é disso que aqui se cuida.

A mobilização da infraestrutura do Tribunal do Júri para o julgamento de réu preso envolve significativo dispêndio de recursos públicos, abrangendo deslocamento de escolta policial penal armada, reforço de segurança externa e interna pela Polícia Militar, verbas indenizatórias de mandados, entre outras despesas (fls. 1796-1797 da origem).

A frustração imotivada do julgamento após o sorteio dos jurados e a constituição do Conselho de Sentença (fls. 1779-1780 da origem) gerou dano emergente suportado pelo erário estadual, quantificado em R$ 4.854,68,

correspondente a R$ 1.344,70 relativos às intimações realizadas pela Central de Mandados, R$ 2.148,22 ao efetivo da Polícia Militar e R$ 1.361,76 à escolta da Polícia Penal. Registre-se que o juízo, após manifestação das partes, reconsiderou em parte a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Xisto Rangel, liberado nos autos em 05/11/2026 às 21:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2176548-35.2026.8.26.0000 e código vB7FV6b0.

decisão anterior para ratear as despesas de intimação dos jurados entre os seis processos da pauta mensal, imputando ao feito apenas a fração que lhe cabia.

A recomposição desses valores despendidos inutilmente não se confunde com punição administrativa ou sanção pecuniária pessoal; trata-se de exigência de responsabilidade civil-processual imposta a quem, por conduta voluntária e ilegítima, causou prejuízo concreto aos cofres públicos.

Portanto, o afastamento da multa do antigo art. 265 do Código de Processo Penal não desonera o causídico de recompor os gastos públicos a que deu causa direta mediante postura indevida.

Seguindo, os impetrantes sustentam suposta imunidade processual e absoluta ilegitimidade com esteio no art. 77, § 6º, do Código de Processo Civil e no art. 32, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia.

Ocorre que a leitura panorâmica formulada pelos causídicos distorce a finalidade e o alcance das aludidas normas. O art. 77, § 6º, do Estatuto Processual Civil restringe-se a afastar, quanto aos advogados, as multas sancionatórias disciplinadas nos §§ 2º a 5º do próprio art. 77, concernentes aos atos atentatórios à dignidade da justiça por descumprimento de provimento jurisdicional ou embaraço à efetivação de decisões.

A referida norma não estabelece manto absoluto de irresponsabilidade patrimonial que impeça o juízo de carrear ao defensor a reparação de despesas materiais efetivamente provocadas por ato pessoal seu no recinto forense, com arrimo no art. 362, § 3º, do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, o art. 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/1994 exige a propositura de ação própria exclusivamente para a responsabilização solidária entre o advogado e seu cliente quando coligados para lesar a **parte contrária** em lide temerária. A hipótese dos autos não guarda correlação com demanda proposta em prejuízo da parte adversa, versando sobre a reposição imediata de custos de diligências e despesas processuais acrescidas

devidas ao **erário estadual** pela dissolução de julgamento instalado.

Ainda que se admitisse, unicamente por amor ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Xisto Rangel, liberado nos autos em 05/11/2026 às 21:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2176548-35.2026.8.26.0000 e código vB7FV6b0.

debate, a tese de imunidade ampla, permaneceria hígido o registro fático de que o abandono, na espécie, não constituiu ato de defesa técnica em sentido próprio. Tratou-se de conduta pessoal dos patronos, perpetrada logo após a regular formação do Conselho de Sentença, sem justo motivo, consubstanciando causa direta e exclusiva da frustração da prestação jurisdicional em processo de crime hediondo. A exigência de ressarcimento é imperativo elementar de lealdade e responsabilidade perante a administração judiciária.

Não socorre os impetrantes o argumento subsidiário formulado nas impetrações, no sentido de que a responsabilidade ou eventual litigância desleal deveria recair sobre o réu e jamais sobre seus patronos.

Em primeiro lugar, a providência não tem natureza de sanção por litigância de má-fé imposta à parte, mas de ressarcimento a cargo de quem deu causa ao adiamento, nos termos do art. 362, § 3º, do CPC. E o que frustrou o julgamento foi a retirada dos advogados do plenário, e não o réu preso, que compareceu à sessão e dependia da defesa técnica para o prosseguimento do ato.

Em segundo lugar, a retirada do plenário partiu dos próprios advogados. O denominado termo de consulta ao cliente, carreado às fls. 1789-1790 da origem, foi redigido pelos defensores e por eles apresentado na própria sessão. Esse instrumento particular revelou-se juridicamente inócuo.

Não compete ao acusado escolher se deseja ou não ser submetido a julgamento na data regularmente aprazada pelo Estado-Juiz. A jurisdição penal é imperativa e indisponível. A direção e a presidência dos trabalhos plenários incumbem unicamente ao magistrado presidente (art. 497 do Código de Processo Penal). Admitir que a vontade do réu autorize o abandono sumário do foro implicaria transferir o controle da pauta judicial ao próprio acusado.

Quanto ao impetrante ----------,
não há direito líquido e certo demonstrado de plano. Ele integrava a defesa desde o substabelecimento de 10/03/2026 (fl. 1727 da origem) e admite ter comparecido à sessão. A ata registra que “os advogados constituídos abandonaram o Plenário, sem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Xisto Rangel, liberado nos autos em 05/11/2026 às 21:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2176548-35.2026.8.26.0000 e código vB7FV6b0.

aguardar a deliberação final do Juízo" (fl. 1780 da origem). Estar acomodado fora da tribuna, por si só, não afasta sua adesão à estratégia defensiva, e a demonstração do contrário exigiria dilação probatória incompatível com a via mandamental.

Tampouco há preclusão *pro judicato*. A decisão de fls. 1773-1775 da origem, proferida em apartado do termo da audiência, foi liberada nos autos em 19/03/2026, mesma data da sessão. A própria ata já registrara o abandono "pelo advogado de defesa ---------- e demais advogados de defesa" (fl. 1780 da origem). A decisão apartada apenas individualizou os destinatários do ofício, sem reformar pronunciamento estabilizado.

O mesmo se diga quanto à preclusão alegada pelo impetrante ---------- em relação ao ressarcimento. A deliberação lançada em ata limitou-se a dissolver o Conselho de Sentença e a determinar a expedição de ofício à OAB/SP, nada dispondo sobre as despesas do ato. Inclusive, o juiz presidente consignou desde logo que dissolveria o plenário, "mas não sem consequências". Não houve, portanto, pronunciamento anterior que excluísse o ressarcimento. E, por se tratar de recomposição de despesas acrescidas, a providência dispensava requerimento do Ministério Público, tendo sido fixada somente depois de requisitadas as informações de custo e de ouvidas as partes.

Quanto à afirmação, constante das informações, de que os advogados teriam deixado o plenário sorrindo, impugnada pelo impetrante ----------, registre-se que nenhuma das conclusões deste voto nela se apoia. A denegação decorre da ilegitimidade do abandono em si, e não do modo como se deu a retirada.

De resto, o impetrante ---------- não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, a exclusão de outra advogada do ofício encaminhado à OAB/SP, sob o argumento de que ela sequer estava no fórum na data da sessão (art. 18 do CPC, c.c. art. 3º do CPP). Eventual situação peculiar daquela profissional poderá ser por ela deduzida, pela via própria ou perante o próprio órgão de classe.

No tocante à determinação de remessa de peças à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, verifica-se mero cumprimento de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Xisto Rangel, liberado nos autos em 05/11/2026 às 21:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2176548-35.2026.8.26.0000 e código vB7FV6b0.

dever funcional de comunicação para apuração de eventual infração disciplinar perante o órgão estatutário competente. O ato não ostenta caráter punitivo imediato, preservando integralmente o contraditório e a ampla defesa no âmbito corporativo próprio.

Em caso análogo, a 16ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal reconheceu a legitimidade da remessa de ofício à OAB após o abandono do plenário pelos advogados:

> *Mandado de Segurança. Pleito objetivando a nulidade da decisão que determinou o envio de ofício à OAB e à Procuradoria do Estado após os impetrantes, na qualidade de advogados de defesa, abandonarem o plenário do tribunal do júri. Inviabilidade. Não se vislumbra ilegalidade patente na decisão coatora, porquanto eventuais nulidades processuais devem ser impugnadas pela via recursal adequada, não sendo justificável o mero abandono do plenário pelos causídicos, cuja prática acarreta considerável prejuízo ao Poder Judiciário e a todos que participariam do ato. Entendimento das duas Turmas do STJ. Inexistência de ilegalidade do ato impugnado, porquanto o magistrado a quo somente determinou o envio de ofícios, a fim de que sejam apurados supostos prejuízos ao erário e eventuais infrações éticodisciplinares, cabendo, respectivamente, à Procuradoria do Estado de São Paulo e à Ordem dos Advogados do Brasil a avaliação acerca da viabilidade da aplicação de punições administrativas aos impetrantes. Direito líquido e certo não demonstrado. Reiteração de pleito recentemente denegado em habeas corpus julgado por esta 16ª*
>
> 18
>
> *Câmara Criminal. Segurança denegada.* (TJSP;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Xisto Rangel, liberado nos autos em 05/11/2026 às 21:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2176548-35.2026.8.26.0000 e código vB7FV6b0.

Mandado de Segurança Criminal 2241858-22.2025.8.26.0000; Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci; 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 23/09/2025; Data de Registro: 26/09/2025) grifo nosso

Inexiste, portanto, qualquer ato abusivo ou ilegalidade manifesta que autorize a concessão do *mandamus*.

Por fim, afastada a alegada falha na condução do feito, não há providência a adotar quanto ao pedido de ofício à Corregedoria Geral da Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça, e fica prejudicado o pedido de extensão aos demais advogados (art. 580 do CPP).

Ante o exposto, não havendo direito líquido e certo a ser reparado ou garantido, **DENEGO A SEGURANÇA** nos Mandados de Segurança n.º 2176548-35.2026.8.26.0000 e n.º 2179088-56.2026.8.26.0000, mantendo-se incólumes as decisões proferidas pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Foro de Cubatão/SP.

Custas na forma da lei, incabíveis honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

XISTO RANGEL
RELATOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Xisto Rangel, liberado nos autos em 05/11/2026 às 21:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2176548-35.2026.8.26.0000 e código vB7FV6b0.